



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009529-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante THIAGO RODRIGUES FROES MARTINS AGUIAR, são agravados UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e OSAEC - ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16085

Agravo de Instrumento nº: 2009529-38.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Rodrigues Froes Martins Aguiar

Agravados: Uniesp S/A, Fundação Uniesp de Teleducação e Osaec - Organização Santo Andreense de Educação E Cultura S/S Ltda.

Comarca: Santo André

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial da UNIESP S/A. Decisão que determinou o prazo de 180 dias, em razão do stay period. Irresignação do exequente, que sustenta determinação de penhora anterior ao deferimento da recuperação. Inocorrência. Decisão de requisição de informação ao FNDE que já culminou em levantamento. Decisão de penhora de direitos creditórios e recebíveis junto à Caixa Econômica Federal e à União que é posterior. Inviabilidade da penhora sem autorização do juízo recuperacional. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em virtude do deferimento da recuperação judicial da executada, suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 180 dias, bem como determinou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE) para comunicar a suspensão da penhora.

Agrava o exequente. Sustenta, em breve síntese, a anterioridade da penhora, a permitir o prosseguimento da execução.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Em primeiro momento, necessário ressaltar que o presente recurso, pela cognição que lhe é permissível, atém-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A presença de ambos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) é necessária e a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado

o indeferimento. Isso porque a solução encontrada pelo magistrado, a partir da análise dos requisitos, é sempre vinculada e jamais discricionária. Ou o ordenamento, perante os fatos, determina a concessão, ou nega.

No caso sob análise, a ausência de *fumus boni iuris* impede a reforma da r. decisão.

Tal qual dito anteriormente (fls. 10/11), embora a requisição de informações ao FNDE originariamente determinada anteceda o deferimento da recuperação judicial (nos autos do processo n.º 1000011-02.2023.8.26.0359), com relação aos valores que foram constrictos e transferidos à conta judicial já houve expedição de mandado de levantamento.

A decisão de fls. 380, que igualmente antecede a recuperação, apenas requisitou novas informações e o bloqueio referente ao valor remanescente. Contudo, informou-se que não havia valores disponíveis à transferência.

A decisão de fls. 482/483, que deferiu penhora de direitos creditórios e recebíveis da parte executada perante a Caixa Econômica Federal ou a União Federal e administrados pela CEF no correspondente a 30% dos valores devidos à parte executada, foi proferida em 30/01/2024, posteriormente ao deferimento da recuperação judicial (16/11/2023).

Dada a anterioridade da decisão proferida naqueles autos, a penhora acima descrita apenas poderá ser formalizada posteriormente ao término do *stay period* e com autorização do juízo recuperacional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CRÉDITO. FATO GERADOR. ANTERIOR. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO RECUPERACIONAL. TEMA 1.051/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o crédito cujo fato gerador é anterior à data da decisão que deferiu a recuperação judicial deve ser submetido aos efeitos da recuperação. Tema nº 1.051/STJ. **2. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constrictivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

É como também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Executado que se encontra em recuperação judicial – Decisão que determinou o encaminhamento dos valores penhorados ao juízo da recuperação judicial, ante a ausência de manifestação da exequente. Desbloqueio de valores e atuação do juízo recuperacional – Fundamentos da r. decisão que não procedem, eis que o exequente se insurgiu às fls. 660/665 da origem contra o pedido formulado pelo devedor – Contudo, em que pese a fundamentação equivocada, a conclusão obtida pelo juízo "a quo" merece ser mantida. Fato gerador da execução e penhora de valores que ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial – **Jurisprudência consolidada no sentido de que os créditos executados estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo a credora se habilitar naqueles autos – Inteligência do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005 – Precedentes do C. STJ. e deste E. Tribunal – Decisão mantida, por outro fundamento. Ainda que escoado o prazo do "stay period", as constrações de valores pertencentes à devedora devem ser submetidas ao referido juízo, sob pena de comprometer o soerguimento da recuperanda.** Efeito suspensivo deferido anteriormente, revogado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329741-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

E ainda na hipótese de anterioridade da penhora (o que, como já dito, não se verifica), já se pronunciou esta C. Corte em caso envolvendo a agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu ação de cumprimento provisório de sentença contra Uniesp S/A, devido ao deferimento de recuperação judicial. A agravante busca a reforma da decisão, alegando que penhoras realizadas antes do pedido de recuperação judicial não devem ser afetadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se as penhoras realizadas antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitas ao stay period, conforme a Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão de suspensão das execuções não prevê exceções para penhoras já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalizadas. 4. A jurisprudência do STJ indica que, mesmo com penhora anterior, os atos executórios devem ser centralizados no juízo da recuperação judicial após o deferimento do processamento. IV. DISPOSITIVO: 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2357603-84.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes;
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido formulado pela agravante é inviável.

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR